



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **685683**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Tarumirim

Responsável: João Correia da Silveira, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Geraldo Clementino de Sena, OAB/MG 36651

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 13/08/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual de 14,13% da receita base de cálculo, em afronta ao disposto no art. 77 do ADCT da CR/88, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com Ensino, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal. 2) Faz-se recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 4) Informa-se que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2003 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. 5) Os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 6) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 7) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2003, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Tarumirim considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 8) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 13/08/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 685.683

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Tarumirim

Exercício: 2003

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tarumirim, exercício de 2003, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor João Correia da Silveira.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas sintetizadas à fl. 17.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal, fl. 47.

O Prefeito Municipal à época, representado por seu Procurador, manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 55/63, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico, conforme relatório de fls. 67/71.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 74/79 opinando pela rejeição das contas municipais, nos termos do inciso III, do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo, a seguir, a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica à fl. 06, a abertura de créditos suplementares observou o limite autorizado.

Voto: Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 60% do Orçamento aprovado, fl. 06. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de



sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 09 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$288.327,99, correspondente a 6,04% da receita base de cálculo.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 15, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 25,14% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 15 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 14,13% da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

O defendente, visando sanar o apontamento técnico, alegou, em síntese, que o Município cumpriu o limite mínimo constitucional de aplicação na Saúde, tendo aplicado percentual superior a 15% da receita base de cálculo, fls. 61/63.

Alegou, ainda, que a execução do Convênio/FUNASA está inserida nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, sendo improcedente sua exclusão.

O Órgão Técnico, no reexame de fl. 68, ratificou o apontamento acerca da aplicação de recursos na Saúde em percentual inferior ao mínimo exigido, haja vista que:

- a) No Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Função 10, o total da despesa com Saúde perfaz o total de R\$934.909,39 e a aplicação informada no Anexo XV da PCA/2003 totaliza R\$692.269,54, que corresponde ao índice de 14,20% da receita base de cálculo, conforme demonstrativos às fls. 70/71;
- b) Na análise técnica inicial, foi excluído dos gastos com Saúde o valor de R\$3.395,26 relativos à Convênio/FUNASA por não compor o percentual de aplicação, tendo apurado despesas no montante de R\$688.874,28, correspondentes ao percentual de 14,13% da receita base de cálculo; e
- c) Não foram juntados aos autos documentos que pudessem comprovar a aplicação de recursos na Saúde em montante superior ao informado inicialmente, bem como as justificativas apresentadas não possibilitam alterar o estudo inicial.



Voto: Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, por afronta ao disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 41,17% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2003, fl.15, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 36,23% e 4,94%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com Ensino, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor João Correia da Silveira, Prefeito Municipal de Tarumirim, exercício de 2003, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual de 14,13% da receita base de cálculo, em afronta ao disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 60% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2003 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2003, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Tarumirim considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)